



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 036, de 30 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe o Plano Plurianual para o período compreendido entre 2018 e 2021.

O projeto em apreço visa estabelecer as diretrizes, os programas, os objetivos e as ações da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as despesas correspondentes aos programas de duração continuada.

Segundo a mensagem, o projeto foi elaborado conforme as normas vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelos governos Federal e Estadual e propõe o planejamento de ações para atender às necessidades da população pradopolense, buscando o desenvolvimento social, econômico e cultural.

A elaboração do referido Plano ter-se-ia baseado, ainda, em um conjunto de programas de duração continuada, também com o desenvolvimento do espaço urbano.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de setembro de 2017.

Ademais, foram realizadas duas audiência públicas para discussão do projeto, nos dias 10 e 20 de outubro de 2017, para as quais foram convidados toda a população pradopolense e os(as) Diretores(as) dos Departamentos da Administração Municipal.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para proposições que disponham sobre matéria orçamentária.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto em apreço estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as despesas relativas aos programas de duração continuada, para o período que compreende os exercícios financeiros de 2018 a 2021, nos termos do artigo 165, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a realização de duas audiências públicas, em dias distintos, com um intervalo de 10 (dez) dias entre elas, para as quais foi encaminhado convite a toda população e, inclusive, aos Diretores e às Diretoras dos Departamentos da Administração Municipal, garantiu a publicidade e participação popular para a fixação das diretrizes, dos objetivos ed as metas municipais durante o período de 2018 a 2021, nos termos do artigo 48, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, observa-se certa incongruência na redação do projeto em tela à apresentação de seus anexos.

O §3º do artigo 1º trata dos anexos I e II que acompanham o projeto, os quais contêm informações complementares relativas à receita, sem apresentar caráter normativo. Entretanto, não há qualquer menção aos títulos “Anexo I” e “Anexo II” nos documentos que acompanham o texto normativo, seja para identificá-los, seja para distingui-los um do outro.

Ressalta-se que, apesar de não haver precisão legal específica para a estruturação do Plano Plurianual, ou mesmo para a apresentação de conteúdos anexos ao texto normativo, a elaboração de todas as leis e dos seus elementos deve obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, principalmente no que tange ao princípio da clareza, precisão e ordem lógica das disposições legais.

Nesse sentido, percebe-se que a falta de identificação e de discriminação dos conteúdos correspondentes aos “Anexo I” e “Anexo II” não atende aos princípios mencionados. Tal observação não enseja, todavia, a reprovação do projeto, mas se conserva como **recomendação para a elaboração das próximas matérias orçamentárias.**

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator

*Do Consenso
Sua Resposta
Votos Concluídos de Faz
Nelson Gendolla*





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 071/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 23 de outubro de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei nº 036, de 30 de agosto de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

